

A CRISE DA COVID-19 E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: uma relativização do modelo social de direitos humanos e o necessário diálogo de proteção

THE CRISIS OF COVID-19 AND THE PERSON WITH DISABILITIES IN BRAZIL: a relativization of the social model of human rights and the necessary dialogue for protection

O enquadramento do grupo social das pessoas com deficiência enquanto minorias agravadas pelo isolamento social, leva-as a uma condição de invisibilidade que é favorecedora para que a ausência de intervenções estatais protetivas a situação pandêmica seja despercebida socialmente e relegadas em suas consequências prejudiciais a estes indivíduos. Por tal razão, as obrigações positivas decorrentes da incorporação das normas internacionais de direitos humanos ao direito interno, devem contribuir para o diálogo de proteção das pessoas com deficiência em resguardo aos benefícios instituídos pelo modelo social. Delineia-se, então, qual a intervenção e contribuição que as diretrizes instituídas pela Organização das Nações Unidas (ONU), para inclusão prioritária de atendimento deste grupo social, nesse contexto de pandemia, exerce e cabe ser valoradas pelo governo brasileiro. Eis o problema que ensejou a presente pesquisa. Dentre os procedimentos de pesquisa situam-se o documental bibliográfico, que seguindo a senda do método dedutivo de abordagem, parte-se do atual cenário comprometedor ao modelo social de deficiência, para, posteriormente, tecer a necessidade de diálogo e incorporação das diretrizes exaradas pelos Relatório da ONU em enfrentamento a COVID-19, como contributo às pessoas com deficiência do Estado brasileiro.

Palavras Chaves: Pessoa com Deficiência. Pandemia. Diálogo.

The framing of persons with disabilities as vulnerable groups is aggravated by social isolation, leading them to invisibility. Such condition favors the omission of the state whose agents have neglected them throughout the pandemic. The absence of social and sanitary specific care for persons with disabilities has been terribly harmful for these individuals. For this reason, the positive obligations arising from the incorporation of international human rights standards into domestic law, should contribute to the dialogue aimed at the the protection of persons with disabilities in order to safeguard the benefits established by the social model. Hence, this research is dedicated to outline which priority inclusion guidelines instituted by the United Nations (UN) for this social group in the context of the pandemic should be applied by the Brazilian government. In order to achieve this goal it was necessary to implement bibliographic research and a deductive method which takes as a premise the current scenario which compromises the social model of disability, in order to subsequently weave the need for dialogue and incorporation of the guidelines established by the UN report against COVID-19, as a contribution to persons with disabilities in Brazil.

Keywords: Person with Disabilities. Pandemic. Dialogue.

INTRODUÇÃO

Os impactos da pandemia do Covid-19 em face das pessoas com deficiência enaltecem as barreiras cotidianamente impostas a este grupo social. Como fator de agravamento a condições próprias de sua vulnerabilidade, o que não se constata em âmbito nacional são as medidas de enfrentamento que tenham sido cuidadosamente planejadas em consideração às diferentes características e particularidades que se sobrepõem às pessoas com deficiência.

Dificuldades de enfrentamento as causas de contágio, bem como, os entraves formados diante da necessidade de tratamentos pela Covid-19, evidenciam a invisibilidade destes indivíduos, e também, revelam o distanciamento do Estado ao seu dever de observância e cumprimento dos preceitos, voluntariamente, ratificados com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A preocupação sobre os gravames que estão sendo impostos as pessoas com deficiência nesta situação de pandemia, revelou-se questão de primeira ordem em organizações de proteção e promoção dos direitos humanos. No presente caso, cita-se em específico a Organização das Nações Unidas (ONU), que ao longo desta calamidade tem expedido diferentes instrumentos orientativos para conscientização social e planejamento de atuações públicas em face das pessoas com deficiência.

Pela considerável colaboração mundial, ressalta-se nesse estudo, o relatório publicado em dia 06 de maio de 2020, pela Organização das Nações Unidas, intitulado como “Uma reação de deficiência-inclusiva ao Covid-19”¹. Sua importância está em descrever as principais recomendações para inclusão das pessoas com deficiência e, para isso, o relatório elege as diretrizes essenciais dentro de quatro áreas comuns a todos os Estados: integração da deficiência; acessibilidade; planejamento participativo e responsabilização como garantia de cumprimento das medidas apresentadas ao enfrentamento da Covid-19.

Frente ao contexto confrontador entre a pandemia do novo coronavírus e a responsabilidade do Estado nacional de amparo a todas as pessoas com deficiências, questiona-se: quais são as diretrizes instituídas pela Organização das Nações Unidas (ONU), para promoção da inclusão prioritária de atendimento deste grupo social? Estas recomendações merecem ser valoradas pelo governo brasileiro? Por qual razão? De que forma?

A partir da contribuição que possa ser implementada entre a lógica de cooperação do Estado brasileiro com os organismos internacionais, a justificativa deste artigo fundamenta-se na emergência de atuações, em âmbito nacional, essenciais para criação de medidas protetivas direcionadas ao resguardo da pessoa com deficiência frente a Covid-19.

Esse estudo se desenvolverá pela divisão a seguir descrita. A primeira parte destina-se a reflexão sobre a forma pela qual a pandemia do novo coronavírus acentua as vulnerabilidades das pessoas com deficiência e, quais são os agravantes que o isolamento social enseja para sua desproteção. A segunda parte direciona-se a compreensão acerca do retrocesso que sofre a pessoa com deficiência com a relativização do modelo social de direitos humanos da deficiência.

Ao final, e uma vez tendo ocorrida a compreensão sobre o ‘porque’ da condição de vulnerabilidade e quais são os deveres adstritos em observância do

¹ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020. Disponível em: < <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-A-Disability-Inclusive-Response-to-COVID-19.pdf>>. Acesso em 12 ago 2020. p. 2.

modelo social de deficiência, apresentar-se-á as diretrizes elencadas no relatório da ONU como instrumento convidativo ao diálogo formador de adequadas medidas de enfrentamento a Covid-19 em prol das pessoas com deficiência.

1. OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ACENTUANDO VULNERABILIDADES

Há um bilhão de pessoas com deficiência no mundo, estimando-se que deste percentual, 80% (oitenta por cento) estão nos países em desenvolvimento. Tal fato, revelado pelo relatório “Uma reação de deficiência-inclusiva ao Covid-19”, publicado no dia 06 de maio de 2020 pela Organização das Nações Unidas, demonstra que em países como o Brasil, este grupo pode ser um dos mais afetados pela crise. Eis que ao mesmo tempo em que as pessoas com deficiência têm menos acesso à saúde, educação, emprego e participação comunitária, são mais propensas à pobreza, violência, negligência e abuso, alerta o relatório da ONU².

Nesse contexto numérico, estima-se que 46% (quarenta e seis por cento) dos idosos são pessoas com deficiência, uma em cada cinco mulheres já passaram pela experiência da deficiência em sua vida e uma em cada dez crianças é uma criança com deficiência³. Trata-se, portanto, não apenas de uma crise sanitária, mas de uma crise social, que acentua as vulnerabilidades já existentes, de tal modo que se torna possível afirmar que as pessoas com deficiência estão expostas a um risco maior de contrair o Covid-19.

Para as pessoas com deficiência, o isolamento social mostra-se como um grande desafio porque multiplica as barreiras para pôr em prática as medidas de proteção como lavar as mãos e manter a distância física⁴, seja por falta de compreensão, necessitando de uma linguagem adequada, seja por falta de instalações e serviços que propiciem tais cuidados. Também estão dentre aqueles que apresentam um quadro de maior predisposição ao agravamento dos efeitos do Covid-19, como o diabetes e doenças do coração. E notadamente, pessoas idosas encontram-se institucionalizadas, ou encarceradas com enfermidade mental, tornando-as mais suscetíveis ao contágio e altas taxas de mortalidade⁵. Isto demonstra uma acentuada vulnerabilidade das pessoas com deficiência no âmbito da saúde.

As desigualdades sociais e econômicas associadas à incapacidade tendem a exacerbar as vulnerabilidades por ocasião das medidas tomadas para controle da pandemia. De acordo com o relatório da ONU, as pessoas com deficiência têm mais chances de perderem seus empregos, são menos beneficiadas pelos mecanismos de aprendizagem à distância, tem menos medidas de acessibilidade como linguagem de sinais, e estão mais suscetíveis à violência doméstica propiciada pelo isolamento⁶.

Durante o período de isolamento, pessoas com deficiência acabam por dispensar seus cuidadores, sobrecarregando seus familiares, em razão das preocupações com o contágio dos responsáveis pelos cuidados em transporte público⁷. Tal fato remete para uma maior vulnerabilidade no acesso aos bens e serviços, pois muitas pessoas com deficiência não podem tomar decisões sozinhas,

² UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020. Disponível em: < <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-A-Disability-Inclusive-Response-to-COVID-19.pdf>>. Acesso em 12 ago 2020. p. 2.

³ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 4.

⁴ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 5.

⁵ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 5.

⁶ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 6.

necessitando de mecanismos de apoio por parte da família e da sociedade para viver uma “vida independente” durante a quarentena. As barreiras de acessibilidade também têm forte impacto na educação, uma vez que as pessoas com deficiência são menos beneficiadas pelos mecanismos de aprendizagem à distância, seja pela falta de suporte à comunicação adequada, ou até mesmo, pela falta de acesso à internet⁸.

Neste contexto, o impacto mais forte, talvez, resida na chamada “escolha de sofia”⁹, que consiste em uma discussão acerca dos critérios para internação de pacientes acometidos de Covid-19 em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, diante da insuficiência de vagas. Em tais casos, pessoas com deficiência e idosos são descartados, por terem menos chances de recuperação. Igualmente, o “Policy Brief” da ONU aponta que, em países com escassez na alocação de recursos e equipamentos médicos, as decisões relativas à saúde dos infectados não são tomadas com base no diagnóstico individual, mas em critérios discriminatórios como a idade, a qualidade ou valor da vida baseada na deficiência¹⁰. Delineia-se a discriminação da pessoa com deficiência, que não apenas acentua sua vulnerabilidade, mas que importa em ruptura do princípio da igualdade, uma das diretrizes da Convenção de Nova Iorque e da Lei Brasileira de Inclusão.

O gravame que se implementa às pessoas com deficiência torna-se indubitável e claramente perceptível no presente cenário pandêmico. Já na conjectura brasileira, o despreparo social e as mazelas cotidianas que as pessoas com deficiência já enfrentavam rotineiramente em certo ambiente de “normalidade”, acrescem-se a situação epidemiológica vivenciada e estampam uma realidade que já poderia ser considerada previsível e exigente de prévias atuações estatais para não ocorrência de danos a estas pessoas.

A responsabilidade estatal referenciada nesta oportunidade, denota-se a partir da incorporação do modelo social de deficiência recepcionado pelo ordenamento pátrio com a ratificação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e posteriormente reiterado nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

2. RELATIVIZAÇÃO DO MODELO SOCIAL DE DIREITOS HUMANOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

O modelo social da deficiência compreende que o entorno socialmente habitável é o mecanismo responsabilizador para formação ou eliminação das deficiências. A partir de seus preceitos, a deficiência revela-se como uma condição que se molda não por atributos pessoais ou de ordem médica, mas, pela necessidade de identificação das barreiras manifestadas no ambiente exterior que se implementam por ações ou omissões sociais e/ou governamentais.

Ratifica-se que o presente modelo social deve ser identificado precipuamente pelo seu distanciamento em relação à percepção da deficiência enquanto atributo de ordem causal (propiciadas por questões de saúde, científicas ou religiosas). Sua ruptura aos conceitos empreendidos nos outros modelos (prescindência e médico),

⁷ Pandemia tem forte impacto para pessoas com deficiência, Notícias da UFMG, Belo Horizonte, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pandemia-tem-forte-impacto-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05/06/2020, n.p.

⁸ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 6.

⁹ Pandemia tem forte impacto para pessoas com deficiência, Notícias da UFMG, Belo Horizonte, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pandemia-tem-forte-impacto-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05/06/2020, n.p.

¹⁰ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19, maio 2020, p. 6.

deve ser primordialmente reconhecido pela consideração da deficiência enquanto uma questão de direitos humanos que, por consequência, imputa a obrigatória observância de todos os princípios e valores intrínsecos decorrentes. Conforme resumem Agustina Palacios e Francisco Bariffi, este modelo aproxima-se concidentemente aos valores que sustentam os direitos humanos, isto é “(...) *la dignidad; la libertad entendida como autonomía (...); la igualdad inherente de todo ser humano —inclusiva de la diferencia—, (...), y la solidaridad*”¹¹.

O presente reconhecimento da deficiência inserido ao que Nelson Rosenthal propriamente denomina como “Modelo Social de Direitos Humanos”¹², merece assim ser configurado à medida que sua concepção é resultante de um processo de resistência a longas opressões, principalmente, em face dos julgamentos prematuros que associavam os impedimentos corporais ou psíquicos a condição de incapacidade plena para o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na fundamentação de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos “são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem”¹³, os quais, com base na teoria crítica deste jusfilósofo espanhol, representam o *saldo* obtido dos processos de lutas (sociais, política, cultural, jurídica, econômica) para concretização do acesso a bens materiais e imateriais necessários para existência de uma vida digna. Logo, os direitos humanos deverão estar instrumentalizados em políticas públicas e normas jurídicas que servirão para garantir que tal acesso esteja desvinculado a predileção de condições sociais ou quaisquer processos hierárquicos e desiguais de sua obtenção.

No reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos, a CDPD prevê deveres de observância obrigatória para substituição daquela sociedade integradora, para implementação de uma sociedade inclusiva. Passa-se a falar em barreiras e, estas, na representação dos entraves impeditivos ao acesso de bens legitimamente garantidos as pessoas com deficiência que devem ser removidos do contexto social. Diante de uma sociedade em constante implementação, a perspectiva da inclusão “pressupõe que *todos* fazem parte de uma mesma comunidade e não de grupos distintos. Assim, para “deixar de excluir”, a inclusão exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para todos”.¹⁴

A presente atribuição comum e responsabilizadora apontada por Eugênia Fávero aproxima-se da compreensão crítica de Joaquín Herrera Flores para quem os “direitos humanos não podem existir num mundo ideal, naturalizado, mas que eles devem ser postos em prática por meio de uma ação social de construção da realidade”¹⁵. Como direito a todas as pessoas com deficiência e dever de todos que

¹¹ PALACIOS, Agustina., BARIFFI, Francisco. La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Grupo editorial Cinca. 2007, p.23.

¹² ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. p.91-110. In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.) Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 100.

¹³ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.45.

¹⁴ FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. p.38.

¹⁵ FLORES. Joaquín Herrera, A reinvenção dos direitos humanos. Constituição & Democracia. UnB – SindjusDF. Junho 2008. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp->

compartilham da mesma sociedade, o presente modelo social evidencia as responsabilidades impostas a todos para construção de uma sociedade inclusiva.

Já no contexto da atual pandemia da Covid-19, o que se evidencia é um processo de relativização deste modelo social albergando a pessoa com deficiência.¹⁶ Ao que considera Boaventura de Souza “qualquer quarentena é sempre discriminatória”, mas, seu agravamento se dirige em face daqueles detentores de especial vulnerabilidade¹⁷.

No presente caso das pessoas com deficiência, a característica que os diferencia (seja física ou psíquica) pode invariavelmente acabar acentuando as dificuldades de enfrentamento aos procedimentos de prevenção ao contágio ou, ainda, em situações mais severas de tratamento a doença já contraída.

Há que se refletir sobre situações a que se expõe a pessoa com deficiência visual quando dependente do tato de suas mãos para locomover-se e/ou da utilização de bengala de apoio (que podem se transmutar em fator de contaminação pela ampla exposição e contato com superfícies). Pessoas com transtorno espectro autista para quem as mudanças abruptas em suas rotinas ou ao convívio social pode impactar em severas dificuldades de adaptação e compreensão; pessoas na condição de tetraplegia que dependam de auxílio de cuidadores para higiene cotidiana e constante lavagem das mãos, ou ainda, pessoas com deficiência auditiva para quem, o impedimento de visualização da expressividade do rosto daquele com quem se fala, pode-se revelar razão de seu impedimento a comunicação.

Todas essas situações quando se agregam a uma sociedade discriminadora em face da pessoa com deficiência “não lhes reconhecendo as suas necessidades especiais, não lhes facilitando acesso à mobilidade e às condições que lhes permitiriam desfrutar da sociedade como qualquer outra pessoa”¹⁸, faz imperar o retrocesso ao chamado *capacitismo* e suas drásticas consequências na relativização do modelo social de deficiência.

A discriminação por capacitismo pauta-se propriamente na acepção entorno da chamada “corponormatização”¹⁹ ou “corponormatividade”²⁰, que decorre precipuamente do julgo superficial de avaliação biomédica atrelada a um ideário de estrutura corporal eleita como sendo o “padrão correto” em detrimento daqueles que, por destoarem de tal estereótipo, assumam a condição de “inferiores, incompletos ou passíveis de reparação/reabilitação”²¹. Ao que define Fiona Kumari Campbell, o ponto fundamental do capacitismo é a *“creencia de que el impedimento o la discapacidad (sin importar de qué “tipo”) es inherentemente negativo y deberia, en*

content/uploads/2013/09/Texto-3.pdf. Acesso em 25 jul. 2020

¹⁶ DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; BERNARD, Renato. Covid-19 e o retrocesso na inclusão de minorias: uma análise da pessoa com deficiência no Brasil. In: Covid-19 e o Direito Brasileiro: mudanças e impactos. MELO, Ezilda; BORGES, Lize; JUNIOR, Marco Aurélio. (org.). 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p.570.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina. 2020. p.15

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. p.20

¹⁹ MOREIRA, Alexandre. et al., Guia Covid-19. Educação especial na perspectiva inclusiva. Disponível em:< https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_Guia7_FINAL.pdf>. p.8

²⁰ MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, out. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003265&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 ago. 2020. p.3271.

²¹ MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. p.3271.

*caso de surgir la posibilidad, ser mejorado, curado, o incluso eliminado*²². Desta compreensão, resultam propriamente atitudes capacitistas contra as pessoas com deficiência reveladas por meio de condutas indiferentes a responsabilidade social de inclusão²³.

Desta forma e à medida que a presente situação de pandemia é agravada no contexto nacional, o que se constata sobre as atuações governamentais de enfrentamento a tal emergência direciona-se primordialmente em prol de uma padronização não atenta à percepção de uma coletividade de diferenças²⁴. No atual cenário, buscam-se ações afirmativas de inclusão das pessoas com deficiência adequadas as necessidades desta nova realidade, mas, o saldo ainda é negativo e revelador do afastamento das responsabilidades adstritas ao modelo social de deficiência, levando-se assim, a sua relativização.

A presente situação de pandemia não permite esperas. A evidência da ausência de atuações estatais por meio de políticas públicas no contexto brasileiro atentas às particularidades e ao agravamento das vulnerabilidades da pessoa com deficiência, traz a necessidade de que a proteção dos direitos humanos deste grupo social sejam, também, amparadas por diretrizes internacionais sob pena da relativização do modelo social implicar em verdadeiros retrocessos.

3. DIÁLOGOS ENTRE OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19

O diálogo que se propõe para o atual contexto fundamenta-se no reconhecimento vinculativo que as fontes internacionais assumem perante os Estados nacionais quando, ao ratificarem voluntariamente as declarações internacionais de direitos humanos, tornam-se responsáveis pela concretização de seus preceitos e pelo conhecimento daqueles instrumentos complementares (tais como diretrizes, recomendações, regulamentações, entre outros) que se revelem favorecedores a concretização do fim e do objeto almejado naquele tratado.

Há que se reconhecer que a aprovação de um tratado de direitos humanos não é um ato inócuo, ao que Flávia Piovesan frisa expressamente no sentido de que “quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé”²⁵. Por tal medida, a ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito brasileiro, instituiu as obrigações e diretrizes a serem observadas pelos Estados Partes em prol de todas as pessoas com deficiência amparados por sua tutela, inclusive, dedicando previsão específica a ser observada em situações de risco e emergências humanitárias.

Nos termos do artigo 11 da CDPP²⁶, ressalta-se a determinação convencionada para que, em situações de emergência humanitária, como a condizente com a da Covid-19, os Estados devem depreender todas as medidas

²² CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contra la idea de Capacidad: Una conversación preliminar sobre el capacitismo*. Disponível em: < <https://bit.ly/32RuXxX> >. Acesso em 06 ago 2020. p.2.

²³ MELLO, Anahi Guedes de. *Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC*. p.3271.

²⁴ DIAS, Adriana. *Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal a narrativa capacitista social*. p.11.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, jun. 2017.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. 2007.

necessárias em observância as suas obrigações decorrentes do direito internacional. O dever imposto ao Estado para proteção da pessoa com deficiência no atual enfrentamento, condiz com o dever de respeito ao “direito à diferença” que deve assegurar a este grupo social um tratamento amplo e individualizado em suas próprias características, fato que, se não cumprido, ensejará propriamente violação aos direitos humanos dessas pessoas.

Em contribuição a atuação dos Estados e, primordialmente, visando garantir que seja dispensada atenção necessária as pessoas com deficiência, a Organização das Nações Unidas, em relatório publicado em 06 de maio de 2020, estabelece ações e recomendações para uma reação inclusiva às pessoas com deficiência à crise gerada pelo Covid-19. Tal recomendação merece ser devidamente observada pelo Estado brasileiro enquanto mecanismo instrutivo e favorecedor ao cumprimento da CDPD, em especial, frente ao atendimento da excepcionalidade vivenciada pela pandemia e das vulnerabilidades exigidas pelas pessoas com deficiência que são orientadas nesta recomendação.

Diante do poder soberano do Estado, definido por Kegel e Amal²⁷ em seu âmbito externo e interno, como sendo o primeiro a condição de não estar subordinado a nenhum outro poder e, juridicamente o âmbito interno a condição de que “no território do Estado a Constituição é suprema e apenas as normas elaboradas pelo legislador nacional, ou as que por ele forem reconhecidas como tal, são válidas”²⁸, cabe o reconhecimento sobre a condição não vinculativa que a referida recomendação da ONU assume para o atual contexto na condição de instrumento de direito internacional *soft law*.

A expressão *soft law* não apresenta conceito único e invariável. Mazzuoli e Teixeira²⁹ destacam a característica de sua representação às normas detentoras de “obrigações morais” dispostas aos Estados sem caráter cogente³⁰. Embora careçam de “valor propriamente jurídico”, são dotadas de valores programáticos por estarem estruturadas pelo princípio da boa-fé que as possibilitam de serem inseridas em “relações jurídicas embasadas em normas de *hard law*”³¹. Nesse sentido, considera Alan Boyle que os instrumentos de *soft law* devem ser levados em consideração à medida que podem servir de mecanismos interpretativos ou ampliativos aos efeitos de um tratado³².

Dentre a relevância que pode ser depreendida da *soft law*, infere-se sobre sua contribuição em prol da criação de determinados comportamentos sociais, ao que Fernando Gregório discorre como “uma forma de regular condutas sociais numa ótica de *peer pressure* (entre todos os atores internacionais)”³³. Dinah Shelton ainda atribui que sua identificação pode ser proveniente de qualquer instrumento

²⁷ KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Européia e do Mercosul. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 52, n. 1, p. 53-70, jun. 2009.

²⁸ KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Européia e do Mercosul. p. 58-59.

²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rev. direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013.

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. p.202

³¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. p.219.

³² “(...) other soft law instruments are used as mechanisms for authoritative interpretation or application of the terms of a treaty, and to that extent must be taken into account.” BOYLE, Alan. Soft Law in International Law-Making. In: International Law. Oxford: University Press, 2014, p.123.

internacional “que contenham princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento esperado”³⁴.

Uma vez admitida a não vinculação do uso de instrumentos *soft law*, sua utilização em prol da celeridade e adequação a necessidades excepcionais, mostra-se de grande contribuição que justificam seu apreço segundo a lógica cooperativa em específica finalidade, para o presente caso: amparo a pessoa com deficiência em consideração à situação de pandemia e respeito de suas vulnerabilidades. Nesse atendimento, a recomendação publicada pela ONU identifica quatro diretrizes para uma reação inclusiva das pessoas com deficiência.

Em primeiro plano, deve-se garantir a “integração da deficiência em todas as reações ao Covid-19 e recuperação, juntamente com ações visadas”³⁵. A combinação orientada de forma inicial releva a necessidade para que as pessoas com deficiência sejam incluídas nas medidas de enfrentamento à pandemia e não, que tenham que se adaptar a elas. O caráter primordial desta diretriz fundamenta a assegurar que as pessoas com deficiência não sejam desfavorecidas, discriminadas ou afrontadas em grave prejuízo de sua dignidade, pelas barreiras já existentes e agravadas com a pandemia.

Para isso, algumas das principais ações que os governos podem adotar durante a pandemia visando a inclusão social das pessoas com deficiência e o resguardo de seus direitos fundamentais, pode ser relacionado pelo combate a barreiras atitudinais. Segundo nota orientativa da ONU³⁶, tais medidas devem implicar em instituir a proibição de negativa para concessão de tratamentos com base na deficiência com diretrizes sobre alocação de recursos escassos (como ventiladores ou acesso para cuidados intensivos); garantir a realização prioritária de testes em pessoas com deficiência que apresentarem sintomas; incentivar a pesquisas sobre o impacto do Covid-19 na saúde das pessoas com deficiência, como também, fornecer treinamento e conscientização dos profissionais de saúde para prevenir atitudes preconceituosas.

Em segundo plano, é primordial garantir a “acessibilidade de informação, instalações, serviços e programas de reação e recuperação do Covid-19”. As barreiras sociais e dentre elas as de comunicação e do meio (como exemplo às urbanísticas e arquitetônicas), quando não combatidas, responsabilizam-se pela imposição de uma permanente quarentena na vida das pessoas com deficiência³⁷. É preciso reconhecer que em muitos casos as pessoas com deficiência não podem tomar decisões e viver de modo independentes e isoladas por si mesmas em quarentena. Dentro desta compreensão, exige-se que as medidas de enfrentamento a pandemia sejam moldadas considerando as exigências particularizadas das pessoas com deficiência.

É primordial que seja garantida a divulgação de informações adaptadas por meio da interpretação da linguagem de sinais, legendagem e formatos que sejam de fácil compreensão por todas as pessoas com deficiência, bem como, que estas possam

³³ GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. Revista de Direito Constitucional e Internacional., v.95, abr. 2016.

³⁴ “(...) there is no accepted definition of *soft law* but it usually refers to any international instrument other than a treaty containing principles, norms, standards, or other statements of expected behaviour.” SHELTON, D. International Law and Relative Normativity. In: International Law. Oxford: University Press, 2014, p.159.

³⁵ UNITED NATIONS, Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19. p.2.

³⁶ UNITED NATIONS, Covid-19 and the rights of persons with disabilities: guidance. p.2

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. p.20.

ser efetivamente concretizadas por alcançar seus destinatários nos mais variados meios de comunicação. A flexibilização de determinadas regras em prol das pessoas com deficiência não pode ser compreendida como meras exceções, mas, sim, como adequações justas e necessárias às suas próprias vulnerabilidades. Por tal razão, e ainda neste contexto, a orientação da ONU aos Estados é que isentem a restrição do isolamento para aquelas pessoas com deficiência cuja privação se revele gravosa ao seu bem-estar e tratamento; estabeleçam horários de funcionamento prioritário para utilização dos estabelecimentos essenciais pelas pessoas com deficiência e seus cuidadores; promovam o desenvolvimento de redes de apoio as pessoas com deficiência e seus cuidadores incluindo que os ambientes sejam acessíveis e adaptados bem como, que isto se estenda a orientação de pais, professores e educadores para formação de ferramentas e materiais educacionais acessíveis que possam dar continuidade ao desenvolvimento acadêmico fora da escola.

A título de exemplo colaborativo entre os países, pode-se citar a Colômbia que desenvolveu uma rede comunitária de apoio recrutando pessoas voluntárias para auxílio de pessoas com deficiência em suas compras; no Panamá houve a designação de horário de funcionamento específico do comércio essencial para receber o comprador pessoa com deficiência e o Panamá e o Paraguai desenvolveram sistemas capazes de garantir acessibilidade nas informações importantes³⁸.

A terceira diretriz ressalta a necessidade de uma consulta significativa com a participação ativa das PCD e suas organizações representativas em todos os estágios de reação e recuperação do Covid-19. A escutatória ativa das organizações representativas e das pessoas com deficiência por meio de suas “perspectivas e experiências vividas de deficiência contribuem à criatividade, novas abordagens e soluções inovadoras para desafios”. Desbravar o caminho obscuro de um contexto social despreparado a tempos de pandemia, se revela transponível somente se houver direcionamento por aqueles que possuam propriedade de fala em decorrência do seu modo de viver. No Canadá, houve a criação de um grupo consultivo com a participação de pessoas com deficiência e suas organizações representativas para “aconselhar o governo sobre questões específicas para a deficiência, desafios e lacunas sistêmicas e estratégias, medidas e medidas a serem tomadas”³⁹.

A quarta e última diretriz, visa que sejam estabelecidos mecanismos de prestação de contas para garantir a desejável inclusão na reação ao Covid-19. O estabelecimento de mecanismos monitoradores sobre os investimentos destinados ao enfrentamento da pandemia em prol das pessoas com deficiência, garantem a existência de transparência, controle e responsabilização sobre as ações realizadas. Primordialmente, esta é uma diretriz de notável importância em face de ações que envolvam subsídios financeiros.

Levando-se em consideração que a renda e subsistência dos trabalhadores com deficiência possa ser comprometida ou agravada pela condição de estarem muitas vezes em empregos informais, impedidos de trabalhar ou de serem contratados, convivendo com possíveis desempregos de familiares que garantam seus cuidados, dentre tantas dificuldades que embora não sejam consideradas “novas” se tornaram demasiadamente gravosas, orientam-se ações de intervenção pelos Estados que promovam auxílio financeiro para pessoa com deficiência sem qualquer renda;

³⁸ UNITED NATIONS, Covid-19 and the rights of persons with disabilities: guidance. p.4.

³⁹ UNITED NATIONS, Covid-19 and the rights of persons with disabilities: guidance. p.2

majoração dos valores em adequação dos benefícios por incapacidades; apoio financeiro aos empregadores de pessoas com deficiência para permanência e adequação no desempenho do trabalho; programas de assistência as pessoas que não estejam beneficiadas por seguro-desemprego ou auxílio doença. A título de constatação dessas ações, Bulgária, Malta e Lituânia reforçaram o financiamento de seus sistemas sociais para expansão dos serviços de atendimento a beneficiários com deficiência, os Estados Unidos da América criou programas de alívio fiscal às pessoas com deficiência durante a pandemia, ainda, Argentina e Peru irão conceder valores adicionais para aqueles que recebam benefícios por incapacidade devido a crise do Covid-19⁴⁰.

No âmbito do contexto nacional, a afirmativa sobre a “ausência de diretriz estratégica clara de enfrentamento à Covid-19”⁴¹ foi exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em resultado a auditoria realizada pelo comitê de crise para acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal em enfrentamento a pandemia⁴². Dentre as principais agravantes desta constatação, infere-se ausência de observância de diretrizes como as exaradas pela ONU. O relator e Ministro Vital do Rêgo aponta para ausência de um modelo de gerenciamento integrado de riscos; inexistência de monitoramento da implementação das ações de enfrentamento à pandemia e avaliação dos resultados alcançados; ausência de coordenação, alinhamento do conteúdo e oportunidade da comunicação de governo acerca das estratégias e ações praticadas; fatores necessários para tranquilidade, confiabilidade e esclarecimentos que devem ser assegurados a população⁴³.

No contexto de tais levantamentos, o governo federal apresentou um plano de contingências para pessoas com deficiência durante a pandemia do coronavírus⁴⁴, como forma de tutelar as pessoas com deficiência em suas vulnerabilidades. Dentre as ações incluem-se a publicação de cartilha com orientações a Covid-19, vacinação prioritária contra gripe, repasse de valores para unidades de atendimento e alimentação da pessoa com deficiência. Entretanto, pela rasa intervenção governamental demonstrada na inexistência de diretrizes objetivas e previsibilidade de ações afirmativas em face deste grupo social, a sociedade permanece incitando clamores para que seja dirigida atenção merecida a questão.

É necessário que se estabeleçam diálogos atentos de consideração e relevância sobre as diretrizes exaradas pelo sistema ONU e as políticas públicas referenciadas por outros países como exemplo colaborativo para uma digna e respeitosa transição deste período em prol das pessoas com deficiência. A proposta para este diálogo é mais ampla que aquela contida na ideia de diálogos judiciais e fundamenta-se no reconhecimento de que “os direitos humanos configuram uma promessa de diálogo entre as diferenças”⁴⁵ e, para isso, ao que considera Luiz Conci

⁴⁰ UNITED NATIONS, Covid-19 and the rights of persons with disabilities: guidance. p.5.

⁴¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1616/2020. Processo 016.708/2020-2. Interessado: Walter Souza Braga Netto. Relator: Vital do Rêgo. 24 de junho de 2020.

⁴²BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1616/2020. Processo 016.708/2020-2. Interessado: Walter Souza Braga Netto. Relator: Vital do Rêgo. 24 de junho de 2020.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1616/2020. Processo 016.708/2020-2. Interessado: Walter Souza Braga Netto. Relator: Vital do Rêgo. 24 de junho de 2020.

⁴⁴BRASIL. Governo lança plano para diminuir impacto na vida de pessoas com deficiência durante pandemia. Governo do Brasil. Disponível em:< <https://bit.ly/32S4ssv>>. Acesso 14 ago 2020.

⁴⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Deferência e pluralismo no *ius constitutionale commune* latino-americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos. Tese (Doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020. p. 18.

“este processo de observación recíproca ocurre en los más diversos espacios decisivos estatales, como en la Administración pública o en las cámaras legislativas”⁴⁶.

Considerar e adequar para as particularidades nacionais as diretrizes ofertadas corresponde a uma forma de demonstração de vontade política ao cumprimento da então ratificada Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), reforçada pelo entendimento de Ana Claudia Santano sobre o qual “os países devem tomar mais a sério os tratados internacionais sobre direitos humanos em seu sentido material. Posturas formais, como a adesão a todos os tratados sem que se efetive na prática em seu plano interno o que foi ratificado, é uma contradição que não pode ser aceito, mas que, lamentavelmente, ainda é o paradigma entre os países latino-americanos”⁴⁷.

Assim, o objetivo proposto ao presente artigo científico se concretiza ao evidenciar os preceitos orientadores de resguardo das pessoas com deficiência que merecem ser dialogados diante da ausência de atuações governamentais protetivas na extraordinária situação pandêmica. Referendar tais diretrizes norteadoras dos direitos humanos que servem às pessoas com deficiência vêm de encontro ao compromisso apresentado por Herrera Flores de “colocar frases”, nas palavras deste professor espanhol “(...) a verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos. A nós compete o papel de colocar frases. E esse é o único modo de ir completando a teoria com a prática e com as dinâmicas sociais: chave do critério de verdade de toda reflexão intelectual”⁴⁸.

CONCLUSÃO

A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa nacionalmente o principal marco de vitória sobre os direitos e deveres sociais em face de todas as pessoas com deficiência deste país. Dentre as contribuições advindas com o recepimento da Convenção, cabe ser referendada a instituição do modelo social de deficiência e a releitura sobre normas e condutas direcionadas a este grupo. É a partir da Convenção e, como reflexo de seus preceitos, que nasce por força obrigacional o microsistema de proteção da pessoa com deficiência representado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

O rompimento de estereótipos e dos padrões limitativos de tutela da pessoa com deficiência reflete a obrigação voluntariamente assumida pelo Estado de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação das pessoas com deficiência. A adoção de medidas legislativas e administrativas; criação de programas e políticas públicas; implementação de medidas aptas a eliminação de discriminação em decorrência da deficiência; fornecimento de informações acessíveis, dentre outras atribuições, derivam dos deveres gerais impostos a todos os Estados partes para realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

A mudança de realidade a todos imposta com a epidemia do novo coronavírus, trouxe consigo dificuldades próprias para adoção de medidas preventivas de contágio e remediadoras aos casos de ocorrência da doença, porém, não afastou da

⁴⁶ ARCARO CONCI, Luiz Guilherme. Mercosur, integración regional y derechos humanos en un proceso multinivel. Estudios constitucionales, Santiago, v. 13, n. 2, p. 125-152, 2015.

⁴⁷ SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A&C. Revista de direito administrativo & constitucional (impresso), v. 19, p. 273300, 2019. p.296.

⁴⁸ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. p. 25.

responsabilidade os deveres adstritos de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sem qualquer limitação ou exceção.

Entretanto, a realidade que se evidencia é confirmatória da desproteção das pessoas com deficiência. A medida que se constata a abstenção de medidas de enfrentamento, relevantes a condição de vulnerabilidade que cotidianamente estão sujeitas as pessoas com deficiência, acentua-se a desconsideração das obrigações impostas a construção e conservação de uma sociedade inclusiva atenta ao reconhecimento que deficiente é o meio social quando não contribui para remoção e não criação de barreiras atitudinais, urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, dentre tantas outras.

Deste modo, este trabalho considera que as diretrizes instituídas pela Organização das Nações Unidas (ONU), para inclusão das pessoas com deficiência ao enfrentamento da Covid -19, merecem ser valoradas pelo governo brasileiro mediante diálogo contributivo que adequa as diretrizes elencadas ao contexto nacional. Este diálogo será interpretado como forma de respeito ao compromisso assumido em prol das pessoas com deficiência e reconhecimento sobre a importância da cooperação internacional para melhor condição de vida das pessoas com deficiência, especialmente, em tempos de pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCARO CONCI, Luiz Guilherme. Mercosur, integracion regional y derechos humanos en un proceso multinivel. Estudios constitucionales, Santiago , v. 13, n. 2, p. 125-152, 2015 . Disponible en < <https://bit.ly/3co8coo> >. accedido en 20 feb. 2020.

BOYLE, Alan. Soft Law in International Law-Making. In: International Law. Oxford: University Press, 2014, p.123. Disponível em:< <https://bit.ly/2RMihlL>>. Acesso em 15 ago 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1616/2020. Processo 016.708/2020-2. Interessado: Walter Souza Braga Netto. Relator: Vital do Rêgo. 24 de junho de 2020. Disponível em:< <https://bit.ly/3hWdsAN>>. Acesso em 15 ago 2020.

CAMPBELL, Fiona Kumari. Contra la idea de Capacidad: Uma conversación preliminar sobre el capacitismo. Disponível em:< <https://bit.ly/32RuXxX> >. Acesso em 06 ago 2020.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; BERNARDI, Renato. Covid-19 e o retrocesso na inclusão de minorias: uma análise da pessoa com deficiência no Brasil. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (coord.). Covid-19 e o direito brasileiro. Mudanças e impactos. São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020, p. 561-574, p. 570.

DIAS, Adriana. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal a narrativa capacitista social. Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência. São Paulo. 2013. Disponível em:< http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____, A reinvenção dos direitos humanos. Constituição & Democracia. UnB – SindjusDF. Junho 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3hQcNAZ>. Acesso em 25 jul. 2020.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. Revista de Direito Constitucional e Internacional., v.95, abr. 2016.

KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Européia e do Mercosul. Rev. bras. polít. int., Brasília , v. 52, n. 1, p. 53-70, jun. 2009 . Disponível em < <https://bit.ly/3hXzNOp> >. acesso em 20 fev. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Método. 2014.

_____; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rev. direito GV, São Paulo , v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013 . Disponível em < <https://bit.ly/3mE3WpD> >. acesso em 20 fev. 2020.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 21, n. 10, p. 3265-3276, out. 2016 . Disponível em < <https://bit.ly/3hQDANy> >. acessos em 06 ago. 2020.

MELO, Ezilda; BORGES, Lize; JUNIOR, Marco Aurélio. (org.). 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MOREIRA, Alexandre. et al., Guia Covid-19. Educação especial na perspectiva inclusiva. Disponível em:< https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_Guia7_FINAL.pdf>. Acesso em 15 ago 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Deferência e pluralismo no *ius constitutionale commune* latino-americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos. Tese (Doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

PALACIOS, Agustina., BARIFFI, Francisco. La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Grupo editorial Cinca. 2007.

Pandemia tem forte impacto para pessoas com deficiência, Notícias da UFMG, Belo Horizonte, 15 de maio de 2020. Disponível em:

<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pandemia-tem-forte-impacto-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05/06/2020, n.p.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, jun. 2017. Disponível em < <https://bit.ly/35X2NUh> >. acesso em 20 fev. 2020.

RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; CAMARENA, Adrián Joaquín Miranda. El uso del canon internacional de los derechos humanos. *Opinión Jurídica*, Vol. 12, N° 24, pp. 1734, Julio-Diciembre de 2013.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146.2015. p.91-110. In: *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas- Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.) Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C. Revista de direito administrativo & constitucional (impresso)*, v. 19, p. 273300, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina. 2020.

SHELTON, D. *International Law and Relative Normativity*. In: *International Law*. Oxford: University Press, 2014, Disponível em:< <https://bit.ly/3clSw5g>>. Acesso em 15 ago 2020.

UNITED NATIONS, *Policy Brief: A Disability-Inclusion Response to Covid-19*, maio 2020. Disponível em:< <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-A-Disability-Inclusive-Response-to-COVID-19.pdf>>. Acesso em 12 ago 2020.

_____. COVID-19: Who is protecting the people with disabilities? – UN rights expert. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725&LangID=E>>. Acesso em 14 ago.2020.